



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PREVINE ANÁLISES CLINICAS LTDA

CNPJ: 88.780.340/0001-78

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2022.003/0029

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS;

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O requerido, através do competente Setor de Licitações e Compras, promoveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 009/2022, objetivando o registro de preços de exames laboratoriais, o qual teve por vencedor o requerente, mediante Ata de Registro de Preços nº 01/2022.

O requerente, mediante solicitação na data de 14/06/2022, requereu a prorrogação do prazo disposto na Cláusula Sétima, item 1, com base no artigo 57, § 2º da lei 8.666/93, não sendo especificado o mesmo em dias, apenas requerendo. Salientou o requerente que o local e as instalações já estavam devidamente concluídas para dar início as atividades de coletas de material, faltando apenas questões documentais relacionadas à liberação de documentos da Vigilância Sanitária do Município.

É o Relatório.

DECISÃO



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de solicitação de prorrogação de prazo, onde especificamente a requerente insurge-se com referência a documentação relacionada a vigilância sanitária do Município, e em tese, no que tange as instalações, estaria tudo já de devidamente pronto para dar início aos trabalhos.

Primeiramente é necessário deixar claro e transparente que não há previsão legal no Edital e na Ata de Registro de Preços nº 01/2022 sobre requerimento de prorrogação de prazo, sendo que está expresso na Cláusula Sétima, item 1, da referida Ata o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a empresa esteja devidamente instalada e com alvará sanitário em dia, para que seja dado início aos trabalhos de coleta de material diariamente.

Ainda, se não há previsão legal que autorize a prorrogação do prazo, não há meios desta Municipalidade conceder-lo, uma vez que estaríamos infringindo tanto o Edital, quanto o que foi firmado mediante a Ata de Registro de Preços nº 01/2022.

Não obstante, ainda é necessário que seja observado o disposto na Cláusula Sexta, item 3, da Ata de Registro de Preços nº 01/2022:

*“3 – Na hipótese do FORNECEDOR primeiro classificado ter seu registro cancelado, não assinar, **ou não cumprir as condições estabelecidas,** poderá ser convocada, a licitante remanescente, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto ao preço, independente da cominação prevista no art. 81, da Lei 8.666/93.”*

Desta forma, ao não cumprir o prazo descrito na Cláusula Sétima, item 1, da Ata de Registro de Preços nº 01/2022, está a requerente descumprindo as condições estabelecidas, uma vez que, ratificando, não há previsão legal de prorrogação do prazo descrito na Cláusula Sétima, o qual se trata de prazo máximo inclusive, impossibilitando assim que seja deferido um prazo maior que o máximo destacado na Ata de Registro de Preços.



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao local onde seria prestado o serviço, é importante salientar que em contato com a Fiscal Sanitária, a mesma informou que realizou visita *in loco*, e constatou de que o espaço não está concluído e em condições de iniciar a prestação do serviço, comprovando inclusive por meio de fotos de que não há mobília no local, nem equipamentos, estando ainda, em fase de reforma.

Informa a Fiscal Sanitária ainda, de que não recebeu a documentação da requerente, porém, solicitou que a mesma fosse entregue/protocolada na Secretaria de Saúde ou via e-mail, mas não houve protocolo da mesma até o presente momento.

Quanto ao embasamento do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, é necessário mencionar que o dispositivo não autoriza a prorrogação de prazo por si só, mas sim diante de pedido devidamente justificado e com prévia autorização desta Municipalidade, a qual após a análise da visita *in loco* da Fiscal Sanitária, observou não ser sustentável a informação prestada pela requerente de que o espaço para a prestação do serviço já estava concluída.

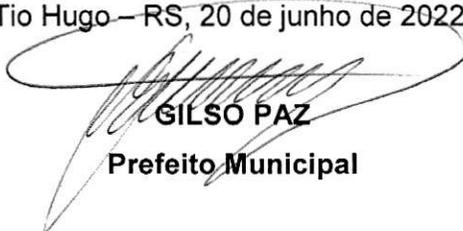
ANTE AO EXPOSTO, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo impetrada pela Requerente, pelos fundamentos fáticos jurídicos supramencionados, e solicito ao Pregoeiro que providencie a rescisão contratual e convoque o segundo colocado do Pregrão Presencial nº 09/2022, que querendo, forneça o serviço em igual prazo e condições, inclusive quanto ao preço, da primeira colocada.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 20 de junho de 2022.


GILSO PAZ

Prefeito Municipal